



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 882301 - MT (2024/0001041-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : **WAGNER SANTOS COSTA**
ADVOGADO : **WAGNER SANTOS COSTA - GO057508**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PACIENTE : **MARCIO FERNANDO SANTOS (PRESO)**
INTERES. : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA NOVA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ORDEM DENEGADA.

1. É possível a decretação da prisão preventiva no caso de descumprimento de medidas cautelares impostas ao acusado (art. 282, § 4º, do CPP).
2. A gravidade em concreto da conduta (natureza e grande quantidade de droga) e o descumprimento de ordem de recolocação de tornozeleira eletrônica demonstram a adequação e a imprescindibilidade da medida extrema para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
3. Apesar da gravidade do tráfico de drogas (500 kg de cocaína), o autuado, em um primeiro momento, foi beneficiado com a liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico. Depois, o Magistrado aceitou a justificativa para o rompimento da tornozeleira e concedeu o prazo de 48 horas para o agendamento de nova instalação do equipamento. O paciente estava ciente dessa obrigação e não precisava ser intimado novamente para explicar o descumprimento da decisão. Ademais, certidão emitida por funcionário público demonstra que o acusado nem sequer compareceu à repartição policial nas datas dos

agendamentos. O suspeito foi localizado apenas para cumprimento da ordem de prisão preventiva, quando fugiu dos policiais.

4. O comportamento descrito pode ser interpretado como resistência às determinações judiciais. No contexto das relações processuais penais, apenas o juiz ou tribunal competente têm autoridade para revogar as medidas cautelares. O acusado que opta por resistir a uma decisão que considera injusta assume as consequências dessa escolha, pois o Judiciário não pode ceder a essa opção, exceto se a determinação for considerada ilegal.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 882301 - MT (2024/0001041-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : WAGNER SANTOS COSTA
ADVOGADO : WAGNER SANTOS COSTA - GO057508
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MARCIO FERNANDO SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA NOVA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ORDEM DENEGADA.

1. É possível a decretação da prisão preventiva no caso de descumprimento de medidas cautelares impostas ao acusado (art. 282, § 4º, do CPP).
2. A gravidade em concreto da conduta (natureza e grande quantidade de droga) e o descumprimento de ordem de recolocação de tornozeleira eletrônica demonstram a adequação e a imprescindibilidade da medida extrema para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
3. Apesar da gravidade do tráfico de drogas (500 kg de cocaína), o autuado, em um primeiro momento, foi beneficiado com a liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico. Depois, o Magistrado aceitou a justificativa para o rompimento da tornozeleira e concedeu o prazo de 48 horas para o agendamento de nova instalação do equipamento. O paciente estava ciente dessa obrigação e não precisava ser intimado novamente para explicar o descumprimento da decisão. Ademais, certidão emitida por funcionário público demonstra que o acusado nem sequer compareceu à repartição policial nas datas dos

agendamentos. O suspeito foi localizado apenas para cumprimento da ordem de prisão preventiva, quando fugiu dos policiais.

4. O comportamento descrito pode ser interpretado como resistência às determinações judiciais. No contexto das relações processuais penais, apenas o juiz ou tribunal competente têm autoridade para revogar as medidas cautelares. O acusado que opta por resistir a uma decisão que considera injusta assume as consequências dessa escolha, pois o Judiciário não pode ceder a essa opção, exceto se a determinação for considerada ilegal.

5. Habeas corpus denegado.

RELATÓRIO

O paciente, suspeito de tráfico de drogas e associação para tal fim, em contexto de apreensão de **500,35 kg de cocaína**, alega sofrer coação ilegal diante de acórdão do Tribunal de origem.

A defesa busca a revogação ou a substituição da prisão preventiva do réu, por considerar que a necessidade da medida não está adequadamente justificada no caso concreto.

De acordo com o advogado, causa estranheza a rapidez das fases processuais. Ele explica que requereu ao Juiz a remoção do aparelho de monitoramento, pois a medida é desarrazoada. Ainda, existiu diálogo para agendar a recolocação do equipamento. Finalmente, aduz que, quando o paciente foi localizado, ele fugiu dos policiais "temendo por sua vida" (fl. 9). Assim, não merece prosperar o decreto preventivo, sendo de rigor a concessão do alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Durante a Operação Hórus/Guardiões, na fronteira do Brasil com a Bolívia, "no dia 16/08/2023, na zona rural de Sapezal, o paciente, juntamente com [...], foram flagrados pela Polícia Militar quando transportavam, aproximadamente,

500 kg [quinhentos quilos] de cocaína, [...] acondicionados em um GM/Ônix e uma Toyota/Hilux" (fl. 40).

Em 18/8/2023, durante a audiência de custódia, o Juiz deferiu a quebra de sigilo de dados telefônicos e, em um primeiro momento, concedeu aos suspeitos a liberdade provisória mediante monitoração eletrônica. Confira-se o teor da decisão (fl. 42, grifei):

No caso em tela, verifica-se que no momento da prisão em flagrante dos suspeitos, **não foram observadas as garantias processuais e constitucionais**, conforme se observa dos depoimentos prestados pelos custodiados na presente audiência, especialmente diante das agressões supostamente perpetradas pelos policiais que realizaram a abordagem.

[...]

[...] **considerando os fatos narrados e as estranhezas percebidas no caso**, como por exemplo, os réus terem sido presos em Sapezal e terem sido apresentados em Cáceres, bem como que a droga teria sido dividida em dois veículos diferenciados em quantidade de 15 unidades em um carro e 02 no outro, entendo que, **em que pese a gravidade concreta, no caso dos autos a medida cautelar que melhor se adequa seria o monitoramento eletrônico (tornozeleira)**. Posto isso, determino que se oficie à Central de Monitoramento Eletrônico, consignando que a instalação dos equipamentos deverá ser realizada na cidade em que se encontram reclusos, podendo os custodiados retornarem para a cidade onde residem [...]

No dia **21/9/2023**, o paciente, por meio de defensor constituído, noticiou ao Juiz o rompimento da tornozeleira eletrônica, no dia **9/9/2023**, e explicou que essa ocorrência involuntária foi informada à Central de Monitoramento.

Sobreveio audiência de justificação, realizada no dia **29/9/2023**, quando o Magistrado acolheu as justificativas de Márcio e determinou a recolocação de novo equipamento, evento que deveria ser comunicado nos autos até **3/10/2023** (fl. 139).

Na oportunidade, ficou expressamente registrado pelo Magistrado o prazo de **48 horas** para que o investigado fizesse contato com a Central de Monitoramento de Campo Novo dos Parecis/MT **e comunicasse ao Juízo "tanto o agendamento quanto a instalação"** (fl. 43).

Confira-se o teor do ato judicial (fl. 165, grifei), prolatado em **29/9/2023**:

INDEFIRO o pedido de remoção do aparelho de monitoramento. **DETERMINO a recolocação de nova tornozeleira.** Concedo o **prazo de 48 horas para o investigado contatar a Central** de Monitoramento de Campo Novo dos Parecis/MT pelos telefones 65 3383-3855 e 65 99973-0165 **e agendar a recolocação** do aparato. **Tanto o agendamento, quanto a instalação deverão ser comunicados nos autos.** O investigado saiu da solenidade intimado (termo final dia 03.10.23).

[...] ENCAMINHO o equipamento (tornozeleira e carregador) à Central de Monitoramento de Campo Novo dos Parecis/MT para avaliação/perícia e se a justificativa apresentada é condizente com o dano do lacre. [...]

É importante ressaltar que o rompimento da tornozeleira também ocorreu em relação ao investigado Delemberg de Souza, que teve a prisão preventiva decretada.

O prazo indicado pelo Juiz transcorreu sem nenhuma iniciativa da defesa. No dia **6/10/2023**, o advogado resolveu impetrar habeas corpus para impugnar a decisão judicial e pedir a "retirada do monitoramento eletrônico" (fl. 43), o qual "teve sua liminar indeferida" (fl. 156).

Em **9/10/2023**, quando o Juiz foi oficiado a prestar informações ao Tribunal de Justiça, ele verificou que o postulante ainda não havia cumprido a decisão proferida em audiência e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público. No mesmo dia, o órgão representou pela prisão preventiva do ora paciente, deferida pelo Juiz, em 10/10/2023, nos seguintes termos (fls. 43-44):

[...] o “fumus comissi delicti” está caracterizado em virtude da presença de indícios de autoria, principalmente pelos depoimentos colhidos na fase investigativa, os quais indicam que Marcio Fernando Santos estaria envolvido no tráfico de entorpecentes.

Em relação ao “periculum libertatis”, verifica-se que está alicerçado na garantia da ordem pública. Isso porque, houve concessão da liberdade provisória ao representado, mediante a monitoração eletrônica. Mesmo após ter justificado o rompimento do equipamento, foi concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autuado comprovasse nos autos o agendamento e a instalação do novo equipamento, mas até o momento não o fez, descumprindo a ordem judicial. Assim, a medida é necessária também para assegurar a aplicação da lei penal.

Importante consignar que quando do flagrante, foram localizados uma elevada quantidade de entorpecentes, sendo 500,35 kg de substância análoga a cocaína, divididos em 45 invólucros, contendo 10 tabletes cada, o que revela a periculosidade do agente. Soma-se a isso o fato de estarem presentes os requisitos do artigo 312, § 1º (descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares) e § 2º (contemporaneidade) do CPP.

Além disso, a pena cominada para o delito imputado supera 04 anos.

Somente em **17/10/2023**, uma semana depois do prazo fixado pelo Juiz, e após a representação pela prisão preventiva, o patrono do paciente peticionou nos autos. Alegou ao Juiz que havia agendado a colocação da tornozeleira eletrônica. Para tanto, juntou *prints* da conversa com funcionário da Cadeia Pública de Campo Novo do Parecis.

Na mesma data, o Magistrado decidiu:

Infere-se dos autos, que quando da realização da audiência de justificação (Id. 130566821), **o acusado saiu intimado para comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas**, o agendamento da instalação da tornozeleira eletrônica.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o acusado estava ciente de que deveria informar a este juízo que procedeu com o agendamento junto à Central de Monitoramento Eletrônico.

Consigno, por oportuno, que na ocasião da audiência de justificação, o acusado estava acompanhado por seu advogado, que igualmente tomou ciência do prazo fixado.

Ademais, inobstante o patrono do acusado juntar aos autos o print da conversa com a Cadeia Pública de Campo Novo do Parecis, **não consta a data em que se deu a conversa**, restando dúvidas se o agendamento foi realizado no prazo concedido na decisão de Id. 130566813.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCIO FERNANDO SANTOS.

Portanto, ficou delimitado que, até 17/10/2023, não houve comunicação, nos autos, de agendamento ou da recolocação da tornozeleira eletrônica. O mandado de prisão foi cumprido apenas em **31/10/2023**.

Nas informações prestadas ao Tribunal de origem, a autoridade judicial informou que, **conforme os esclarecimentos da unidade prisional, o "advogado do**

paciente somente requereu o agendamento para reinstalação da tornoeleira em 10/10/2023, ou seja, na mesma data em que a prisão preventiva de MÁRCIO foi decretada" (fl. 45), ou seja, após a finalização do prazo concedido na audiência de justificação.

No dia 25/1/2024, "considerando a ausência de alteração no quadro fático probatório bem como, em razão da quantidade do entorpecente apreendida, sendo 500,35kg, de substância análoga à cocaína, divididos em 45 invólucros, contendo 10 tabletes cada, o que revela a periculosidade social do agente, foi mantida a prisão preventiva" (fl. 157).

A defesa explica que, em **certidão datada de 4/12/2023** (prova que não apresentada ao Juiz, mas diretamente a esta Corte), o policial penal assinala o seguinte:

Certifico que, no dia **03/10/23** o tornezado Marcio Fernando Santos entrou em contato via telefônico nesta unidade pelo número (65) 3382-3855, sendo este o telefone fixo da unidade, para realizar agendamento de colocação de Tornoeleira Eletrônica, certo que foi realizado o agendamento pelo policial plantonista Geovane, para o dia **07/10/23 às 08:30, porém o mesmo não compareceu**. Na data do dia 10/10/23 o Advogado Wagner Santos Costa OAB RO 57508, entrou em contato com o administrativo da unidade via WhatsApp para reagendar a colocação da TZ, que ficou reagendado para dia **19/10/23, mas não compareceu**.

Para o impetrante, houve contato tempestivo para reagendamento e, apesar da inexistência dessa comprovação ao Juiz, no processo principal, e do não comparecimento do suspeito à repartição policial na data marcada, era imprescindível intimar o réu novamente para justificar o descumprimento da decisão judicial, mas o Magistrado decretou a prisão preventiva de forma muito rápida, de maneira "desarrazoada e macabra" (fl. 6), "sem qualquer fundamentação" (fl. 7). O profissional questiona a celeridade na tramitação processual.

O impetrante afirma que a autoridade desconsiderou os *prints* de diálogos com a Unidade Prisional de Campo Novo do Parecis. Esclarece que,

quando o postulante foi localizado para cumprimento da ordem de prisão preventiva, **fugiu dos policiais** "temendo por sua vida" (fl.9), momento em que a guarnição "desferiu **tiros no veículo automotor**" (fl. 9, destaquei).

Nesse panorama, a defesa argumenta que é ilegal "a determinação da prisão [que] ocorreu sem a intimação efetiva do Paciente para comprovação ou não do cumprimento da medida outrora determinada" (fl. 18) e requer a liberdade provisória do suspeito **sem a monitoração eletrônica**.

II. Caso concreto

Afasto a tese de ilegalidade.

Por tudo o que foi relatado, verifica-se a **resistência** do suspeito em se submeter à monitoração eletrônica e às decisões judiciais. Em audiência de justificação, o acusado foi expressamente intimado do prazo de 48 horas para comunicar ao Juiz, nos autos da ação penal, a data de agendamento para recolocação da tornozeleira eletrônica, após seu rompimento.

Apesar das alegações do advogado, essa comunicação não foi realizada de forma tempestiva e a certidão emitida por funcionário demonstra que, mesmo realizado o contato para os agendamentos, o acusado deixou de comparecer à repartição em duas datas marcadas. **Houve resistência à decisão judicial e ao monitoramento eletrônico**.

Está correta a decisão que, após a representação do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do réu, pois o Juiz mencionou o suposto tráfico de drogas em contexto de apreensão de elevada quantidade de cocaína (500,35 kg), o que revela a periculosidade do agente, e destacou o descumprimento da ordem de recolocação da monitoração eletrônica deferida em oportunidade anterior.

A legislação permite a decretação da prisão preventiva "no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas" (art. 282, § 4º, do CPP) e a jurisprudência desta Corte reconhece que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva, não havendo falar, portanto, em flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem.

A gravidade em concreto da conduta (natureza e grande quantidade de droga) é fundamento que reforça a medida de coação. Dado que o juiz intimou o réu e o advogado, durante a própria audiência de justificação, a cumprir a decisão que manteve o monitoramento eletrônico em 48 horas, não havia necessidade de notificação formal para possibilitar uma nova explicação sobre a não recolocação tempestiva da tornozeleira eletrônica, que era condição para a concessão da liberdade provisória do suspeito.

Se a autoridade emite uma decisão, enquanto essa ordem não for anulada pelo próprio Poder Judiciário, o sujeito passivo da medida não pode opor a ela um alegado direito de resistência.

Em verdade, no âmbito das relações processuais penais, o órgão legitimado a interpretar e aplicar a lei é apenas o juiz ou tribunal competente, investidos do poder de dizer o direito (*juris dicere*).

O acusado que pretende resistir aos decretos judiciais faz uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, pois não pode o Judiciário ceder a essa opção da parte, a menos que considere ilegal a decisão que decretou sua prisão ou outras medidas cautelares.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0001041-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 882.301 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10020782420238110078 10034673120238110050 10240612220238110000
10267755220238110000 2023267708

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER SANTOS COSTA
ADVOGADO : WAGNER SANTOS COSTA - GO057508
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MARCIO FERNANDO SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Monitoração Eletrônica - Medida Cautelar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.